SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125124 - ES (2026/0364906-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO VENANCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO CEZAR AMÂNCIO DA SILVA JUNIOR - ES018465
		DAVI FAVARATO FREIRE - ES019975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA EM PROVA NOVA DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DESCONSTITUTIVA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, reputado substitutivo de recurso próprio cabível contra acórdão que julgou revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão proferido em revisão criminal e se há flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 647-A, parágrafo único); (ii) se a prova nova de inocência apresentada na revisão criminal possui força desconstitutiva suficiente, nos termos do art. 621, III, do CPP, para justificar absolvição revisional ou anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri e; (iv) se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à diferenciação dos padrões probatórios previstos no art. 626 do CPP para absolvição ou anulação do julgamento.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60934757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cad7f8f9-8aaa-43a8-84c8-e318e52a5d68

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não ser possível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar sua finalidade de tutelar a liberdade de locomoção.

4. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, não evidenciada quando o indeferimento da revisão criminal se lastreia em fundamentação adequada e alinhada à jurisprudência desta Corte quanto à exigência de prova nova decisiva.

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois a Instância *a quo* enfrentou, no acórdão revisional e em embargos de declaração, a distinção entre absolvição e anulação do julgamento, assentando a exigência de prova nova dotada de efetiva força desconstitutiva.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cad7f8f9-8aaa-43a8-84c8-e318e52a5d68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125124 - ES (2026/0364906-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO VENANCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO CEZAR AMÂNCIO DA SILVA JUNIOR - ES018465
		DAVI FAVARATO FREIRE - ES019975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA EM PROVA NOVA DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DESCONSTITUTIVA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, reputado substitutivo de recurso próprio cabível contra acórdão que julgou revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão proferido em revisão criminal e se há flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 647-A, parágrafo único); (ii) se a prova nova de inocência apresentada na revisão criminal possui força desconstitutiva suficiente, nos termos do art. 621, III, do CPP, para justificar absolvição revisional ou anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri e; (iv) se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à diferenciação dos padrões probatórios previstos no art. 626 do CPP para absolvição ou anulação do julgamento.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60462539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: bb0fb41f-4008-43cb-9a4d-afba0fb1b61c

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não ser possível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar sua finalidade de tutelar a liberdade de locomoção.

4. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, não evidenciada quando o indeferimento da revisão criminal se lastreia em fundamentação adequada e alinhada à jurisprudência desta Corte quanto à exigência de prova nova decisiva.

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois a Instância *a quo* enfrentou, no acórdão revisional e em embargos de declaração, a distinção entre absolvição e anulação do julgamento, assentando a exigência de prova nova dotada de efetiva força desconstitutiva.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO VENANCIO DA SILVA contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado tentado. A condenação transitou em julgado.

A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de origem, o qual conheceu em parte do pedido revisional para julgá-lo improcedente. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 29/31):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS JÁ APRECIADAS. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PROVA NOVA DE INOCÊNCIA. ÁLIBI. CERTIDÃO DE ÓBITO, DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS E DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DESCONSTITUTIVA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA IMPROCEDENTE.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Revisão criminal ajuizada em face de condenação transitada em julgado pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, com pedido principal de absolvição e pedido subsidiário de anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. O requerente sustentou, de um lado, nulidades processuais na ação penal originária, consistentes em irregularidade da citação, ausência de ciência regular dos atos processuais e prejuízo à autodefesa, à defesa técnica e à plenitude de defesa. De outro lado, alegou a superveniência de prova nova de inocência, consistente em certidão de óbito, declarações extrajudiciais e depoimentos colhidos em ação de justificação criminal, com a finalidade de demonstrar álibi, sob o argumento de que estaria em outro estado da Federação na data dos fatos. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não acolhimento da revisão criminal.*

Documento eletrônico VDA60462539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: bb0fb41f-4008-43cb-9a4d-afba0fb1b61c

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento, em revisão criminal, de alegações de nulidades processuais já submetidas anteriormente ao exame jurisdicional; e (ii) saber se o acervo probatório novo apresentado pela defesa possui força desconstitutiva suficiente, nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal, para autorizar a absolvição revisional ou a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão criminal submete-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão ampla de teses já apreciadas nem ao reexame indefinido de nulidades processuais anteriormente enfrentadas. Por isso, a parte do pedido fundada na reiteração de alegadas nulidades da ação penal originária não comporta conhecimento. A prova nova, para os fins do art. 621, III, do Código de Processo Penal, pode abranger elemento posteriormente formalizado ou judicializado, mas deve apresentar robustez, segurança e efetiva força desconstitutiva para evidenciar o erro judiciário e comprometer, de modo substancial e decisivo, o fundamento da condenação. No caso, a certidão de óbito apresentada apenas confere verossimilhança ao contexto fático invocado pela defesa, sem comprovar diretamente a presença do requerente no local indicado como álibi. As declarações extrajudiciais, por sua vez, possuem valor probatório limitado, por não terem sido produzidas sob contraditório à época de sua formalização. Os depoimentos judicializados em ação de justificação criminal, embora formalmente legítimos, foram prestados cerca de quarenta anos após os fatos e dependem de rememoração tardia, sem lastro objetivo suficiente para individualizar, com alto grau de segurança, a presença do requerente no local do álibi durante a janela temporal relevante à imputação. A absolvição dos corréus no processo originário não conduz, por si só, à inocência do requerente, porquanto cada situação processual deve ser examinada à luz do respectivo acervo probatório. Assim, eventuais inconsistências parciais da narrativa acusatória não se convertem automaticamente em prova positiva de inocência. Embora a soberania dos veredictos não impeça, em tese, o cabimento da revisão criminal, a desconstituição de condenação proferida pelo Tribunal do Júri exige prova nova realmente decisiva, o que não se verificou. O conjunto apresentado pela defesa não ultrapassa o plano da plausibilidade e não afasta, com o grau de segurança exigido pelo art. 621, III, do Código de Processo Penal, a base probatória minimamente idônea que sustentou o veredicto condenatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Revisão criminal parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente, com manutenção integral da condenação e rejeição do pedido de absolvição, do pedido subsidiário de novo julgamento pelo Tribunal do Júri e das pretensões acessórias de natureza liberatória. Tese de julgamento: a revisão criminal não comporta o reexame de nulidades processuais já anteriormente apreciadas, e a prova nova de inocência, para fundamentar a rescisão do julgado com base no art. 621, III, do Código de Processo Penal, deve ser decisiva e dotada de efetiva força desconstitutiva, não bastando a mera apresentação de versão alternativa plausível dos fatos.

No *habeas corpus*, a defesa afirmou que a condenação do paciente teria se apoiado em prova frágil e não corroborada e, tendo em vista a existência de prova nova robusta, triangulada e produzida sob o crivo do contraditório, seria caso de

Documento eletrônico VDA60462539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: bb0fb41f-4008-43cb-9a4d-afba0fb1b61c

reconhecimento de condenação manifestamente contrária à evidência dos autos, suficiente para autorizar a rescisão do julgado.

Aduziu que a Corte de origem não fez diferenciação, especificamente com relação aos padrões probatórios, entre a possibilidade de anular o Conselho de Sentença e de absolver o paciente.

Afirmou que "*esvaziar, na prática, o mesmo meio de prova que se reconheceu abstratamente idôneo, sem apontar vício concreto, é incongruência que se extrai da simples leitura do julgado — não de reavaliação do seu conteúdo probatório*" (e-STJ fl. 17).

Reiterou que "*a condenação originária apoiou-se essencialmente no reconhecimento atribuído a Edir Moraes, irmã da vítima, sem qualquer outro elemento de prova independnente e autônomo de autoria - circunstância expressamente reconhecida no parecer e nos próprios acórdãos ora impugnados*" (e-STJ fl. 18).

Por fim, sustentou ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com relação à distinção de padrões do art. 626 do Código de Processo Penal.

Requereu, assim, o deferimento da liminar para suspender a execução da pena. No mérito, pediu a concessão da ordem constitucional para absolver o paciente ou, subsidiariamente, a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 259/262).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que, o presente caso deveria ser analisado em razão da existência de flagrante ilegalidade, destacando que "*não se trata de mero inconformismo genérico com o resultado: trata-se de um home de 76 anos, preso em regime fechado há mais de um ano, remanescendo-lhe mais de 12 anos de reclusão, cuja condenação - por um fato de 1985 - se apoia inteiramente em um único elemento de prova, hoje seriamente contestado por prova nova robusta que nunca foi submetida, com a profundidade devida, ao escrutínio de nenhuma instância*" (e-STJ fls. 273/274).

Reitera os argumentos apresentados no *habeas corpus*.

Requer, assim (e-STJ fls. 281/282):

> *a) o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente agravo regimental, em juízo de retratação (art. 258, § 3º, RISTJ), para que Vossa Excelência reconsidere a decisão agravada, conhecendo do habeas corpus e, no mérito, concedendo a ordem nos termos do pedido original;*
>
> *b) subsidiariamente, não sendo o caso de retratação, a submissão do presente agravo ao julgamento da Egrégia Sexta Turma (art. 258, § 3º, RISTJ), para que o colegiado aprecie a questão de cabimento e, se for o caso, o próprio mérito da impetração;*

Documento eletrônico VDA60462539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: bb0fb41f-4008-43cb-9a4d-afba0fb1b61c

c) ainda subsidiariamente, caso a Egrégia Turma mantenha o entendimento de não conhecimento do writ por sua natureza substitutiva, requer-se, desde já, a CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal — expressamente invocado na própria decisão agravada —, ante a flagrante ilegalidade exaustivamente demonstrada no tópico 3 desta peça, que dispensa o conhecimento formal do writ para autorizar sua correção pela via de ofício;

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de **recurso próprio** ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

No presente caso, contra a decisão que julgou a revisão criminal, cabia à defesa a interposição de recurso próprio, razão pela qual o presente *habeas corpus* foi considerado substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelos crimes de homicídio qualificado contra gestante e aborto sem consentimento da gestante, com fundamento na inadequação da via eleita e na inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A decisão monocrática fundamentou-se na orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. O acórdão da revisão criminal manteve as qualificadoras e a dosimetria da pena, com base em robusto acervo probatório e em respeito à soberania dos veredictos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade na decisão que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e pela inexistência de ilegalidade evidente; e (ii) saber se as qualificadoras e a dosimetria da pena, mantidas pelas instâncias ordinárias, violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60462539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: bb0fb41f-4008-43cb-9a4d-afba0fb1b61c

5. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão agravada, que analisou de forma suficiente as teses deduzidas e concluiu pela inexistência de ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. As instâncias ordinárias mantiveram as qualificadoras e a dosimetria da pena com base em acervo probatório robusto, respeitando a soberania dos veredictos e os parâmetros legais dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

7. A exclusão de qualificadoras oriundas do Tribunal do Júri somente é admissível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à excepcionalidade da revisão da pena pela via do habeas corpus, sendo admitida apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de motivação concreta.

9. Não há bis in idem entre a condenação por homicídio qualificado contra gestante e por aborto sem consentimento da gestante, pois as normas tutelam bens jurídicos distintos: a vida da gestante e a vida do feto.

10. A alegação de relevante valor moral e violenta emoção não foi comprovada, nem levada à quesitação perante o Tribunal do Júri, inviabilizando o reconhecimento por ação autônoma e preservando a soberania dos veredictos.

11. A dosimetria da pena foi fundamentada concretamente, com valoração negativa de circunstâncias judiciais, em conformidade com precedentes que repelem fórmulas aritméticas rígidas e exigem fundamentação idônea.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 59, 61, II, "h", 68, 121, § 2º, I, 125, caput, e 70; CPC, art. 545.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 873207/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, HC 141.701/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.12.2016. (AgRg no HC n. 1.022.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026, grifo nosso.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Isso, porque o Tribunal de origem, ao analisar o pedido revisional, consignou que (e-STJ fls. 35/38, grifo nosso):

Resta, assim, o núcleo efetivamente cognoscível da revisão, qual seja, a alegação de surgimento de prova nova de inocência.

E, quanto a esse ponto, a pretensão não merece acolhida.

A defesa constrói a tese revisional em torno da afirmação de que Pedro Venâncio da Silva se encontrava em Rondônia na data dos fatos,

Documento eletrônico VDA60462539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: bb0fb41f-4008-43cb-9a4d-afba0fb1b61c

participando do velório de Ivo Cícero da Silva, o que tornaria fisicamente impossível a prática do delito em Muniz Freire/ES.

Para demonstrar esse álibi, aponta certidão de óbito, declarações extrajudiciais de 2014 e, principalmente, ***depoimentos judiciais prestados em 2025 por João Batista Ferreira e Antônio de Jesus Santos na ação de justificação criminal****.*

Em abstrato, não há dúvida de que prova oral colhida sob contraditório em justificação judicial pode, conforme o caso, assumir relevância revisional.

Também é certo que prova nova, para os fins do art. 621, III, do CPP, não se limita àquela ontologicamente inexistente ao tempo da condenação, podendo abranger elemento probatório posteriormente formalizado ou adequadamente judicializado.

O ponto decisivo, contudo, não está na admissibilidade abstrata dessa espécie de prova. ***Está na suficiência concreta do acervo produzido para desconstituir o fundamento do édito condenatório.***

E é exatamente nesse ponto que a pretensão defensiva não supera o nível de dúvida, não alcançando a densidade necessária à rescisão do julgado.

A condenação imposta ao revisionando, segundo registrado no parecer ministerial e nas peças processuais, não foi tratada, no processo de origem, como resultado arbitrário ou divorciado de qualquer apoio probatório.

Ao contrário, a acusação reporta reconhecimento direto atribuído a Edir Moraes, irmã da vítima, reputado firme e reiterado em sede policial e judicial. Pode-se, naturalmente, discutir o peso e a confiabilidade de reconhecimento assim produzido, sobretudo em contexto de tensão familiar.

Contudo, a revisão criminal não se satisfaz com mera releitura possível da prova antiga. ***Exige demonstração segura de que o novo acervo compromete, de modo substancial e decisivo, a conclusão anteriormente alcançada.***

No caso, isso não ocorreu.

A certidão de óbito mencionada pela defesa comprova o falecimento de Ivo Cícero da Silva e confere verossimilhança à realização do velório em Presidente Médici/RO.

Não prova, entretanto, a presença do revisionando no local. Serve como elemento periférico de contexto, não como demonstração direta do álibi.

As declarações extrajudiciais formalizadas em 2014 também não resolvem a controvérsia.

Embora revelem que a narrativa defensiva não foi concebida apenas recentemente, tais declarações não foram produzidas sob o crivo do contraditório quando elaboradas, razão pela qual ostentam valor probatório limitado. ***Podem reforçar discurso defensivo, mas não possuem, isoladamente, aptidão para derruir condenação transitada em julgado.***

Resta, então, o ponto central do pedido: os depoimentos colhidos em 2025 na ação de justificação criminal.

Esses testemunhos, contudo, foram produzidos cerca de quarenta anos após os fatos. Essa distância temporal, por si só, não os invalida. Impõe, porém, cautela extrema na valoração.

A memória humana é seletiva, sujeita a reconstruções, confusões e sobreposições. Em matéria revisional, sobretudo quando se pretende afastar

Documento eletrônico VDA60462539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: bb0fb41f-4008-43cb-9a4d-afba0fb1b61c

veredicto já estabilizado, não basta que a prova nova seja possível ou plausível.

É indispensável que seja segura, consistente e dotada de força desconstitutiva efetiva.

No caso concreto, os elementos trazidos não alcançam esse patamar.

Os depoimentos invocados pela defesa foram prestados por pessoas apresentadas como conhecidas do requerente, chamadas a recordar evento remoto, de há mais de quatro décadas.

Ainda que se reconheça a legitimidade formal dessa prova, não se pode ignorar que o conteúdo dela depende integralmente da precisão de lembranças tardias, sem lastro objetivo capaz de individualizar, com grau elevado de segurança, a presença do revisionando no velório durante toda a janela temporal relevante à imputação.

A prova nova, portanto, não se mostra imune a fragilidades inerentes à própria forma de constituição.

Além disso, o material apresentado não evidencia ruptura inequívoca com o suporte condenatório.

A defesa afirma que o reconhecimento de Edir Moraes seria isolado e enfraquecido pela absolvição dos corréus. O argumento merece consideração, mas não conduz automaticamente à conclusão pretendida.

A absolvição dos demais acusados não importa, por derivação lógica necessária, a inocência do revisionando. Cada situação pessoal se submete ao acervo probatório que lhe diga respeito.

O fato de a narrativa acusatória não ter prevalecido integralmente em relação a todos os envolvidos não implica, sem mais, falsidade total do reconhecimento feito em relação a Pedro Venâncio da Silva.

Essa distinção é importante. A revisão criminal não pode transformar inconsistências parciais do contexto acusatório em prova positiva de inocência. O máximo que se poderia extrair, daí, seria argumento de reforço à necessidade de exame cauteloso do conjunto.

E isso foi feito. Ainda assim, não se alcança patamar suficiente para infirmar, com segurança, a conclusão do julgamento originário.

A própria moldura defensiva revela esse limite.

Os elementos novos não permitem reconstrução objetiva completa da movimentação do revisionando ao longo de todo o dia dos fatos, nem afastam, de forma inquestionável, a possibilidade de erro de rememoração das testemunhas da justificação.

Em outras palavras, a nova prova não converte em impossibilidade categórica aquilo que a defesa apresenta como incompatibilidade espacial. O que se obtém, em verdade, é a apresentação de versão alternativa plausível. ***E plausibilidade não basta em revisão criminal fundada no art. 621, III, do CPP, quando subsiste elemento probatório anteriormente valorado e não integralmente desconstituído.***

Também não procede a afirmação de que a soberania dos veredictos seria irrelevante ao exame.

É verdade que esse princípio não impede, em tese, o cabimento da revisão criminal. Todavia, ele recomenda autocontenção jurisdicional ainda maior quando a condenação emana do Tribunal do Júri. ***A desconstituição do veredicto somente se legitima diante de prova nova realmente decisiva,***

Documento eletrônico VDA60462539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: bb0fb41f-4008-43cb-9a4d-afba0fb1b61c

apta a demonstrar erro judiciário de forma segura. Não é o que se verifica.

O que os autos revelam é quadro de tensão entre, de um lado, o reconhecimento valorado na ação penal e, de outro, a prova oral tardia produzida em justificação criminal, acompanhada de documentos de apoio que não individualizam diretamente a presença do réu no velório.

Em cenário assim, a revisão não pode ser acolhida para substituir certeza jurídica consolidada por dúvida retrospectiva. A ação revisional corrige injustiças manifestas; não se presta à substituição do juízo condenatório por nova valoração apenas possível do material probatório.

Também não há espaço para acolhimento do pedido subsidiário de anulação do julgamento popular.

Primeiro, porque, naquilo em que fundado nas nulidades processuais já antes ventiladas, o pleito não é cognoscível nesta sede, pelas razões anteriormente expostas. Segundo, porque, naquilo em que ancorado na alegada prova nova, o que se verificou foi insuficiência desconstitutiva do novo acervo, e não demonstração de erro judiciário apto a impor renovação do júri.

A revisão criminal não pode ser utilizada para reabrir julgamento com base em prova incapaz de infirmar, com segurança, a condenação já estabilizada.

O indeferimento do pedido principal arrasta, por consequência, a rejeição de todas as pretensões acessórias dele dependentes. Não há falar em absolvição revisional, nem em submissão a novo júri, nem em qualquer providência liberatória derivada da procedência do pedido revisional.

Em conclusão, a defesa logrou apresentar elementos que merecem análise séria e respeitosa, sobretudo por versarem sobre tese de álibi e por terem sido produzidos sob posterior contraditório. ***Não obstante, esse conjunto não ostenta robustez suficiente para romper a presunção de estabilidade do julgado condenatório.***

A prova nova não se revela decisiva. Não demonstra, com o grau de segurança exigido pelo art. 621, III, do Código de Processo Penal, que o revisionando era inocente ou que a condenação resultou de erro manifesto. Persistindo base probatória minimamente idônea a sustentar o veredicto e não se mostrando cabível a rediscussão de nulidades já examinadas, a improcedência da revisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço em parte da revisão criminal e, na parte conhecida, julgo improcedente o pedido, mantendo íntegra a condenação imposta a Pedro Venâncio da Silva.

Conforme se vê, apesar de o Tribunal de origem ter analisado as provas novas produzidas pela defesa, destacou que a certidão de óbito colacionada somente demonstra o óbito de terceira pessoa; que o velório foi realizado na cidade apontada; e que a declaração das testemunhas ouvidas em justificação criminal – as quais afirmaram que o agravante estaria presente no velório –, em cidade distante de onde ocorreu o crime, **foi produzida 40 anos após a data dos fatos**, o que fragiliza a prova produzida.

O Tribunal de origem destacou que "*os elementos novos não permitem reconstrução objetiva completa da movimentação do revisionando ao longo de todo o*

Documento eletrônico VDA60462539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: bb0fb41f-4008-43cb-9a4d-afba0fb1b61c

dia dos fatos, nem afastam, de forma inquestionável, a possibilidade de erro de rememoração das testemunhas da justificação", concluindo que "*esse conjunto não ostenta robustez suficiente para romper a presunção de estabilidade do julgado condenatório*".

Quanto ao tema, destaco que "*a revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional e cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos*" (AgRg no HC n. 1.013.208/RS, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026).

E, no presente caso, ainda que tenham sido produzidas provas novas, o Tribunal de origem entendeu que, diante da existência de outros elementos probatórios, em especial o reconhecimento do agravante pela irmã da vítima, as provas novas não foram capazes de comprovar a contradição à prova dos autos de maneira patente, estreme de dúvidas, conforme exige o ordenamento jurídico para a desconstituição de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e protegido pelo manto da coisa julgada.

Além disso, não há falar em nulidade do julgamento do Tribunal do Júri com determinação de novo julgamento. Isso, porque "*a revisão criminal não pode ser utilizada para reabrir julgamento com base em prova incapaz de infirmar, com segurança, a condenação já estabilizada*".

Destaca-se, ainda, que sequer é possível reconhecer a negativa de prestação jurisdicional apontada, uma vez que, em embargos de declaração, a Corte de origem consignou que "*a anulação do julgamento, embora distinta da absolvição, também exige reconhecimento de vício ou prova nova dotada de aptidão desconstitutiva bastante. Não se admite novo Júri apenas porque apresentada versão alternativa plausível, desacompanhada de força objetiva capaz de infirmar, com segurança, o veredicto condenatório estabilizado*" (e-STJ fl. 97), o que demonstra que a matéria foi analisada e rechaçada pela Instância *a quo*.

Assim, verifica-se que o indeferimento da revisão criminal foi devidamente fundamentado de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não havendo qualquer ilegalidade flagrante que enseje a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60462539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: bb0fb41f-4008-43cb-9a4d-afba0fb1b61c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.124 / ES

Número Registro: 2026/0364906-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002213019878080037 2213019878080037 50008447520258080037 50132669620258080000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO CEZAR AMANCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	: PAULO CEZAR AMÂNCIO DA SILVA JUNIOR - ES018465
	DAVI FAVARATO FREIRE - ES019975
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: PEDRO VENANCIO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO VENANCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: PAULO CEZAR AMÂNCIO DA SILVA JUNIOR - ES018465
	DAVI FAVARATO FREIRE - ES019975
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60933672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:31
Código de Controle do Documento: a0c50d04-2d10-42a6-b103-d7b1d72f461d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:31
Código de Controle do Documento: a0c50d04-2d10-42a6-b103-d7b1d72f461d